SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106399 - CE (2025/0393560-8)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO JOSE CHAVES
ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO GIFONI MAIA - CE012606
AGRAVADO	:	EMANUELE SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES.	:	SOCIEDADE DE PROTECAO A MATERNIDADE E INFANCIA DE RUSSAS LTDA
ADVOGADO	:	MAURY OLIVEIRA FREITAS - CE004740

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC/15) para não conhecer do recurso especial, por óbice das Súmulas 7/STJ e 283/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) diante de acórdão do Tribunal de origem que reconheceu a não ocorrência de cerceamento de defesa no caso dos autos, bem como da existência de responsabilidade civil em decorrência de erro médico, é possível, em recurso especial, rediscutir os temas, afastando-se a incidência da Súmula 7/STJ; e (ii) ausência de impugnação de fundamento autônomo do acórdão estadual quanto à inexistência de pedido específico de prova pericial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alteração da conclusão do acórdão recorrido, quanto a não ocorrência de cerceamento de defesa no caso dos autos demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ, sobretudo porque o Tribunal de

Documento eletrônico VDA60706728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 0aac0e83-b798-461b-9a25-2c708dd7f0c8

origem, com base nas provas, afastou a necessidade de prova técnica.

4. A subsistência de fundamento autônomo do acórdão estadual (inexistência de pedido específico de produção de prova pericial) não impugnado pela recorrente atrai a incidência da Súmula 283/STF e impede o conhecimento da pretensão recursal.

5. A revisão do reconhecimento do nexo causal e da responsabilidade civil por erro médico, firmados à luz das peculiaridades da causa e do acervo probatório, também, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 0aac0e83-b798-461b-9a25-2c708dd7f0c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106399 - CE (2025/0393560-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO JOSE CHAVES
ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO GIFONI MAIA - CE012606
AGRAVADO	:	EMANUELE SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES.	:	SOCIEDADE DE PROTECAO A MATERNIDADE E INFANCIA DE RUSSAS LTDA
ADVOGADO	:	MAURY OLIVEIRA FREITAS - CE004740

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC/15) para não conhecer do recurso especial, por óbice das Súmulas 7/STJ e 283/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) diante de acórdão do Tribunal de origem que reconheceu a não ocorrência de cerceamento de defesa no caso dos autos, bem como da existência de responsabilidade civil em decorrência de erro médico, é possível, em recurso especial, rediscutir os temas, afastando-se a incidência da Súmula 7/STJ; e (ii) ausência de impugnação de fundamento autônomo do acórdão estadual quanto à inexistência de pedido específico de prova pericial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alteração da conclusão do acórdão recorrido, quanto a não ocorrência de cerceamento de defesa no caso dos autos demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ, sobretudo porque o Tribunal de

Documento eletrônico VDA60051912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:19
Código de Controle do Documento: 71a2bd4a-8d45-4c0f-9e03-53559564e84f

origem, com base nas provas, afastou a necessidade de prova técnica.

4. A subsistência de fundamento autônomo do acórdão estadual (inexistência de pedido específico de produção de prova pericial) não impugnado pela recorrente atrai a incidência da Súmula 283/STF e impede o conhecimento da pretensão recursal.

5. A revisão do reconhecimento do nexo causal e da responsabilidade civil por erro médico, firmados à luz das peculiaridades da causa e do acervo probatório, também, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por FRANCISCO JOSÉ CHAVES, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado (fls. 858-860, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. CIRURGIA PARA REALIZAÇÃO DE PARTO CESARIANO. POSTERIOR QUADRO QUE CULMINOU EM COMPROMETIMENTO DA CAPACIDADE PULMONAR E DO FÍGADO. SENTENÇA QUE RECONHECEU O DEVER DE INDENIZAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E O COMPORTAMENTO DO MÉDICO. NÃO ACOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROFISSIONAL E HOSPITAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
> I – CASO EM EXAME:
> 1. Trata-se de apelação cível interposta por Francisco José Chaves impugnando a sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Russas, nos autos da ação indenizatória proposta por Emanuele Silva de Sousa.
> II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
> 2. A controvérsia consiste em analisar se a demandante, ora apelada, deve ser indenizada por danos morais e materiais decorrentes de possível erro médico cometido pelos demandados, o que teria lhe ocasionado diversos problemas de saúde, incluindo risco de morte, infecção generalizada, perda de capacidade pulmonar e intestinal e, por fim, incapacidade permanente para engravidar.
> III – RAZÕES DE DECIDIR:
> 3. No que concerne à responsabilidade civil dos médicos, sabe-se que é de natureza subjetiva, decorrente de uma obrigação de meio (artigo 14, § 4º do Código de Defesa do Consumidor), e apurada mediante a verificação dos elementos culpa em sentido estrito (negligência, imprudência e imperícia), nexo

Documento eletrônico VDA60051912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:19
Código de Controle do Documento: 71a2bd4a-8d45-4c0f-9e03-53559564e84f

causal e dano.
4. Por outro lado, os estabelecimentos médico-hospitalares respondem objetivamente pelos danos que seus agentes, na qualidade de prestadores de serviço, causarem a terceiros, nos termos do disposto no artigo 37, § 6º da Constituição Federal. Não obstante, só é passível de imposição do dever de indenizar quando demonstrada a culpa subjetiva do preposto.
5. A prova dos autos é incontroversa no sentido de que o procedimento cirúrgico cesáreo foi realizado em 02 de maio de 2012 pelo médico promovido, ora apelante, bem como que, logo após a autora sentiu fortes dores abdominais e sofreu graves complicações de saúde. Ademais, restou evidenciado que a conduta negligente do médico e do hospital, ao esquecer uma compressa dentro do abdômen da autora foi determinante para a ocorrência da infecção na cavidade abdominal da recorrida e a consequente perda de 40% da capacidade pulmonar, 30% da capacidade do intestino e impossibilidade permanente de engravidar.
6. Dessarte, mantém-se as condenações nos patamares delineados na sentença, não havendo razões substanciais para qualquer alteração.
IV – DISPOSITIVO E TESE:
7. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 1023-1030, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 911-918, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos legais: (i) artigos 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, sustentando a ocorrência de omissão e negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido sobre a matéria suscitada nos embargos de declaração, relativa ao enfrentamento da tese da imprescindibilidade de realização de perícia técnica para verificação da responsabilidade subjetiva do recorrente; (ii) artigo 373, I, do CPC, aduzindo, em suma, a ocorrência de cerceamento de defesa, em face da imprescindibilidade da realização de prova pericial em ações de responsabilidade civil por erro médico; e (iii) artigo 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, defendendo a ausência de comprovação da responsabilidade subjetiva do médico, eis que não houve prova da conduta culposa do recorrente. Alega, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial. Discorre, ao final, sobre o excesso do valor da indenização por danos morais, afirmando ser excessivo e desproporcional às circunstâncias dos autos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1047-1050, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1052-1062, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 1072-1077, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 1085-1090, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 1110-1117, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante os seguintes fundamentos: **i)** afastamento da alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que suficiente a fundamentação do acórdão recorrido; **ii)** a aplicação da Súmula 7/STJ, quanto ao alegado cerceamento de defesa e quanto ao reconhecimento da existência de responsabilidade civil em decorrência de erro médico; **iii)** a incidência da Súmula

Documento eletrônico VDA60051912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:19
Código de Controle do Documento: 71a2bd4a-8d45-4c0f-9e03-53559564e84f

283/STF, por ausência de impugnação a um dos fundamentos do acórdão recorrido; e **iv)** aplicação da Súmula 284/STF, no que tange ao argumento sobre o excesso do valor da indenização por danos morais, em razão da ausência de indicação de quais os dispositivos de lei que teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido, carecendo o reclamo, quanto ao ponto, da necessária fundamentação.

Daí o presente agravo interno (fls. 1123-1129, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, primeiramente, o afastamento do óbice da Súmulas 283/STF, ao argumento de que teria formulado pedidos específicos, tempestivos e reiterados de prova pericial em todas as fases processuais. Em seguida, combate a aplicação da Súmula 7/STJ, afirmando que "o cerne da questão não é o reexame de provas, mas a violação ao devido processo legal", reiterando a tese recursal de ocorrência de cerceamento de defesa pela negativa de realização de perícia indireta em prontuários e exames. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Impugnação às fls. 1138-1146, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, observa-se que a parte agravante não se insurgiu, de forma específica, contra o afastamento da alegação de violação aos arts. 489, § § 1º, e 1.022, II, do CPC, bem como sobre a aplicação do óbice da Súmula 284/STF, no que tange ao argumento sobre o excesso do valor da indenização por danos morais, em razão da ausência de indicação de quais os dispositivos de lei que teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido, carecendo o reclamo, quanto ao ponto, da necessária fundamentação.

Opera-se, assim, a preclusão das matérias não impugnadas.

2. Com relação à aplicação dos óbices recursais das Súmulas 7/STJ e 283/STF, deve ser mantida a decisão que não conheceu do recurso especial.

Conforme afirmado pela decisão agravada, com relação à aventada contrariedade ao art. 373, I, do CPC, o Tribunal de origem, ao analisar a questão, **afastou a tese de cerceamento de defesa, com base análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos**.

Documento eletrônico VDA60051912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:19
Código de Controle do Documento: 71a2bd4a-8d45-4c0f-9e03-53559564e84f

Confira-se, a propósito, a fundamentação do acórdão recorrido (fls. 873-878, e-STJ):

> Feitas essas considerações, vislumbra-se que a prova testemunhal é clara em atestar que, após realizar a cirurgia, o cirurgião mostrou a compressa retirada do abdômen da autora, o que corrobora com o entendimento de que estava dentro do seu corpo, caindo por terra o argumento de que "não há provas suficientes de que a compressa cirúrgica foi deixada no corpo da recorrida. Somado a isso, a requerente teria ficado com diversas sequelas a saber: parte do intestino necrosado e fibrado, problemas no pulmão, restrições alimentares, além de não poder mais engravidar.
>
> Dessarte, **em que pese a inexistência de perícia, entende-se que a sentença deve ser mantida no tocante à culpa pelo evento danoso, uma vez que os elementos probatórios presentes nos fólios demonstram que não há outra causa para o ocorrido senão o ato falho da casa de saúde e do médico, que, sobretudo, não comprovaram ter agido de acordo com a técnica recomendada**.
>
> Ademais, **não houve pedido específico pelas partes para a produção de prova técnica, existindo apenas o protesto genérico para fins de comprovação do alegado através de todos os meios permitidos no direito**. Nota-se que após o despacho de fls. 400, que trata da audiência de instrução e julgamento, não há solicitação para realização de qualquer exame pericial. (...).
>
> Dentre os testemunhos, é relevante mencionar que, segundo Issac Neto Goês da Silva, médico-veterinário e que trabalha no mesmo laboratório que a promovente, o qual também acompanhou todo o processo, relatou que em virtude do erro médico e dos problemas sofridos pela autora, esta teria retirado parte do intestino e do útero.
>
> Restou incontroverso, por conseguinte, que o dano sofrido pela autora, consubstanciado no quadro de infecção, fato que acarretou o comprometimento do fígado, pulmão e ovário da requerente, foi proveniente do esquecimento da compressa dentro do abdômen, bem como da falta de cuidados adequados após o surgimento das complicações cirúrgicas, fatos determinantes para a ocorrência da infecção na cavidade abdominal da recorrida e a consequente perda de 40% da capacidade pulmonar, 30% da capacidade do intestino e impossibilidade permanente de engravidar. [grifou-se]

Efetivamente, à luz do artigo 370 do NCPC, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Assim, o poder de instrução, conferido ao magistrado em decorrência dos princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento motivado, autoriza-o a indeferir as provas requeridas, quando constatada sua manifesta desnecessidade ou inconveniência, o que não configura cerceamento de defesa.

Nesse contexto, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a revisão do entendimento do Tribunal de origem acerca da **não ocorrência de cerceamento de defesa no caso concreto**, reclama, necessariamente, o reenfrentamento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, ante o óbice da **Súmula 7/STJ**.

Documento eletrônico VDA60051912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:19
Código de Controle do Documento: 71a2bd4a-8d45-4c0f-9e03-53559564e84f

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DAS PROVAS CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVER A CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.
>
> 2. A análise quanto à ocorrência de cerceamento de defesa pode ser dirigida ao Tribunal local, que, com base nos elementos de prova, conclui pela necessidade de produção da prova testemunhal. Rever essa conclusão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."
>
> 3. Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp 1066155/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE TRANSCRIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA. Nº 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA. Nº 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. A pretensão de verificar se o indeferimento de produção probatória ensejou cerceamento de defesa somente se processa mediante o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. Precedentes.
>
> 2. A pretensão de verificar se violada ou não a coisa julgada somente se processa mediante o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
>
> Precedentes.
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp 1504751/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 03/05/2018)

3. Ademais, constata-se das razões do recurso especial que o fundamento do acórdão recorrido, no sentido de que "*não houve pedido específico pelas partes para a produção de prova técnica, existindo apenas o protesto genérico para fins de comprovação do alegado através de todos os meios permitidos no direito*", **não foi impugnado pela parte recorrente**.

Desse modo, a subsistência de fundamentos inatacados aptos a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula 283/STF (*"É inadmissível o recurso*

Documento eletrônico VDA60051912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:19
Código de Controle do Documento: 71a2bd4a-8d45-4c0f-9e03-53559564e84f

extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*).*

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 313, V, DO CPC. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ARTS. 2º, 141, 492, 479 E 480 DO CPC; ARTS. 1.247, 1.227, 1.245, 1.369 E 1.371 DO CC. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial.
>
> 2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional por omissões não sanadas; (ii) há necessidade de suspensão do feito por prejudicialidade; (iii) o julgamento excede os limites da lide; (iv) há vício na adoção do laudo pericial; (v) houve confusão entre direito de superfície e propriedade.
>
> 3. A alegação de negativa de prestação jurisdicional é genérica e não identifica as omissões, configurando deficiência de fundamentação nos termos da Súmula 284/STF.
>
> 4. A tese de suspensão do processo não enfrenta o fundamento da razoável duração do processo e também demandaria reexame fático-probatório, o que atrai, respectivamente, as Súmulas 283/STF e 7/STJ.
>
> 5. Os arts. 2º, 141, 479, 480 e 492 do CPC, bem como os arts. 1.227, 1.245, 1.369 e 1.371 do CC, não foram objeto de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.
>
> 6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.
>
> (AREsp n. 3.115.986/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/8/2026, DJEN de 2/9/2026.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA ABUSIVA. INDÍCIOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. TEMA N. 1.198/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> I. Razões de decidir
>
> 1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
>
> 2. No julgamento do recurso representativo da controvérsia registrado no Tema n. 1.198, esta Corte consolidou o entendimento de que, constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade no caso concreto, a emenda da petição inicial, a fim de se demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.
>
> 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento fático-probatório (Súmula n. 7/STJ).

Documento eletrônico VDA60051912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:19
Código de Controle do Documento: 71a2bd4a-8d45-4c0f-9e03-53559564e84f

4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido com os paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.269.486/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/8/2026, DJEN de 28/8/2026.)

4. Por fim, com relação à verificação acerca da existência de responsabilidade civil em decorrência do cometimento de erro médico no caso dos autos, observa-se, da fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, que o Tribunal de origem **manteve a sentença condenatória**, concluindo **pela demonstração do nexo causal entre o procedimento médico realizado e o dano sofrido pela parte autora**.

Vê-se, portanto, que a controvérsia foi decidida à luz das peculiaridades da demanda. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria o reexame das provas dos autos, juízo obstado pela Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo a responsabilidade solidária da operadora de plano de saúde por falha na prestação de serviços médicos conveniados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a operadora de plano de saúde pode ser responsabilizada solidariamente por falhas na prestação de serviços médicos conveniados, mesmo sem comprovação direta de culpa, e se o valor fixado a título de danos morais é desproporcional. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a operadora de plano de saúde é solidariamente responsável por falhas na prestação de serviços médicos conveniados, conforme a Súmula n. 83 do STJ.

4. A revisão do valor fixado a título de danos morais só é possível quando for irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no presente caso, aplicando-se a Súmula n. 7 do STJ.

5. O Tribunal local concluiu pela existência de nexo de causalidade entre a falha na prestação do serviço médico e o dano sofrido, com base em análise fático-probatória, inviabilizando a revisão em recurso especial. IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A operadora de plano de saúde é solidariamente responsável por falhas na prestação de serviços médicos conveniados. 2. A

Documento eletrônico VDA60051912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:19
Código de Controle do Documento: 71a2bd4a-8d45-4c0f-9e03-53559564e84f

revisão do valor de indenização por danos morais é inviável quando não se mostra irrisório ou exorbitante, hipótese a que se aplica a Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14, §§ 3º, II, e 4º; CC, art. 186.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.403.547/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no AREsp . 2.675.926/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024.

(AgInt no AREsp n. 2.645.543/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PERFURAÇÃO DA BEXIGA QUE EVOLUIU PARA UMA FÍSTULA VESICOVAGINAL. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. VALOR NÃO EXORBITANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de Justiça, com fulcro no acervo fático-probatório carreado aos autos, reconheceu a existência de nexo de causalidade entre o procedimento cirúrgico realizado e as complicações apresentadas pela recorrida, incluindo a perfuração da bexiga que evoluiu para uma fístula vesicovaginal, fixando indenização a título de danos morais em R$ 40.000,00.2. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Quanto à pretensão de reduzir o valor da indenização a título de danos morais, a jurisprudência desta Corte assevera que o montante indenizatório arbitrado na instância ordinária pode ser revisto nesta instância extraordinária somente nos casos em que o valor for ínfimo ou exorbitante. Na hipótese, verifica-se que o quantum de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) fixado pelos danos morais não se afigura exorbitante.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.779.655/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INFECÇÃO HOSPITALAR. MORTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. PROVA PERICIAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENSÃO MENSAL. QUANTIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. TERMO FINAL. FILHOS DA VÍTIMA. 25 ANOS DE IDADE. JUROS MORATÓRIOS. SELIC. PRECLUSÃO. MATÉRIA DECIDIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados nos arts. 489 e 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

2. O Colegiado estadual concluiu, com base no exame da prova pericial, que não houve erro médico, mas que a morte do pai e marido das autoras fora provocada por infecção hospitalar. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60051912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:19
Código de Controle do Documento: 71a2bd4a-8d45-4c0f-9e03-53559564e84f

3. O valor fixado a título de compensação por danos morais somente pode ser reduzido quando manifestamente abusivo.

4. A pensão devida aos filhos do falecido deve ser paga até o momento em que estes completem 25 anos de idade, sendo a dependência econômica presumida nesse período.

5. O acórdão recorrido consignou que a pensão fora fixada em 2/3 do valor recebido pela vítima no exercício de atividade laborativa. O reconhecimento de que não houve comprovação da renda do falecido esbarraria na Súmula n. 7 do STJ.

6. Embora as matérias de ordem pública possam ser alegadas a qualquer tempo, estão sujeitas à preclusão na hipótese em que já tenham sido decididas no curso do processo.

7. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.652.788/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Sendo o suficiente para manutenção do *decisum*, é de rigor o desprovimento do agravo interno.

Desde já, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

5. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60051912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:19
Código de Controle do Documento: 71a2bd4a-8d45-4c0f-9e03-53559564e84f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.106.399 / CE

Número Registro: 2025/0393560-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00150516920138060158 150516920138060158 1505169201380601583297 3297

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FRANCISCO JOSE CHAVES
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO GIFONI MAIA - CE012606
AGRAVADO	: EMANUELE SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES.	: SOCIEDADE DE PROTECAO A MATERNIDADE E INFANCIA DE RUSSAS LTDA
ADVOGADO	: MAURY OLIVEIRA FREITAS - CE004740
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FRANCISCO JOSE CHAVES
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO GIFONI MAIA - CE012606
AGRAVADO	: EMANUELE SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES.	: SOCIEDADE DE PROTECAO A MATERNIDADE E INFANCIA DE RUSSAS LTDA
ADVOGADO	: MAURY OLIVEIRA FREITAS - CE004740

Documento eletrônico VDA60662052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:35:10
Código de Controle do Documento: 51fc58b9-fb1e-416d-b907-222b5c6596c7

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60662052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:35:10
Código de Controle do Documento: 51fc58b9-fb1e-416d-b907-222b5c6596c7